



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 51/2024

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada em 20/09/2022, nos termos do acórdão à peça/SGAP 32, publicado no "DOC" de 13/10/2022, constante do(a) **DENÚNCIA nº 1.095.541** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA**, determinou a aplicação da **MULTA**, a(o) Sr(a). **DIOGO QUINTILIANO DE OLIVEIRA**, CPF 051.271.246-88, Pregoeiro e signatário do edital de licitação, à época, com endereço à Rua Euripedes Rosa, n. 250, casa, Dourados III, Pirajuba/MG, CEP 38.210-000, no valor histórico total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim discriminado: 1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da exigência de apresentação de que os atestados de capacidade técnica fossem emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público, a qual não encontra amparo legal e contraria a disposição contida no art. 3º, § 1º, I, c/c art. 30, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93; 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da exigência de apresentação de atestado que comprove a prestação de serviços de licenciamento de software de gestão pública similar ao ora licitado com, pelo menos, 80% das especificações técnicas obrigatórias, infringindo o princípio da ampla competitividade insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos; 3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da subjetividade na exigência das demonstrações, violando frontalmente o princípio do julgamento objetivo inserto no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$ 3.101,19** (três mil e cento e um reais e dezenove centavos), nos termos da(s) memória(s) de cálculo que integra(m) a presente certidão. O(s) valor(es) deverá(ão) ser atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008(RITCMG), na(s) data(s) do(s) respectivo(s) recolhimento(s). É o que consta dos referidos autos. Eu, Andréa Leão Pinto, TC 01643-5, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 6 do mês de março de 2024. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 51/2024
PROCESSO: 1.095.541
EXERCÍCIO: 2020
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 20/09/2022
PUBLICAÇÃO: DOC de 13/10/2022
TRÂNSITO EM JULGADO: 31/10/2023
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 31/12/2023
RESPONSÁVEL: DIOGO QUINTILIANO DE OLIVEIRA
CPF: 051.271.246-88

Multa

Multa aplicada em razão da exigência de apresentação de que os atestados de capacidade técnica fossem emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público, a qual não encontra amparo legal e contraria a disposição contida no art. 3º, § 1º, I, c/c art. 30, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
10/2023	R\$ 1.000,00	1,0134573	R\$ 1.013,46

Valor devido: R\$ 1.013,46

Multa

Multa aplicada em razão da exigência de apresentação de atestado que comprove a prestação de serviços de licenciamento de software de gestão pública similar ao ora licitado com, pelo menos, 80% das especificações técnicas obrigatórias, infringindo o princípio da ampla competitividade insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
10/2023	R\$ 1.000,00	1,0134573	R\$ 1.013,46

Valor devido: R\$ 1.013,46

Multa

Multa aplicada em razão da subjetividade na exigência das demonstrações, violando frontalmente o princípio do julgamento objetivo inserto no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
10/2023	R\$ 1.000,00	1,0134573	R\$ 1.013,46

Valor devido: R\$ 1.013,46

Valor histórico total devido: R\$ 3.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.040,38

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/02/2024, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

<i>Juros (%)</i>	<i>Valor dos Juros</i>
2,0 %	R\$ 60,81

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$ 3.101,19

O valor corrigido da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de 01/01/2024, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.

Data de Geração do Relatório: 06/03/2024